União Europeia e a vedação à importação de produto proveniente de área desmatada[1]

European Union and the prohibition on the importation of products from deforestation area

Leandro Fernandes de Almeida[2]

Daniel Freire e Almeida[3]

RESUMO: A mudança climática é uma realidade e o desmatamento tem grande influência sobre isso. Objetivando atingir os compromissos ambientais assumidos pela União Europeia, foi aprovado pelo parlamento europeu o projeto de lei 2021/0366, que tem por escopo definir pré-requisitos para que determinados produtos possam ser importados pelos países do bloco econômico. Dentro dos pré-requisitos estão a necessidade de se comprovar que o produto não foi produzido em área desmatada após dezembro de 2020, além de comprovar sua origem e definir os países como de alto, médio ou baixo risco. Contudo, tais definições eventualmente conflitam com a legislação dos países exportadores, em especial com a lei brasileira, já desenvolvida e aprimorada com o passar dos anos. Portanto, surgiu o seguinte questionamento: quais serão os requisitos necessários para que determinados produtos possam ser importados pelos países que compõe a União Europeia e como isso diverge da legislação brasileira, além de impactar na cadeia nacional do agronegócio? Após, foi realizada a pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema, analisando tais informações com os métodos histórico, observacional e monográfico, constatando-se que as divergências entre o novo projeto de lei europeu e a legislação brasileira poderão ocasionar relevante impacto ao agronegócio brasileiro. Visando antecipar tal situação e preparar os exportadores brasileiros, foi trazida uma análise macro da regulamentação europeia. Depois, comparando com as medidas já tomadas pelo legislador brasileiro, observa-se os problemas que serão enfrentados pelo produtor e empresas brasileiras, que necessitam adequar-se ou então alterar o destino final de seus produtos.

---

1 Esse trabalho foi apresentado originalmente no XXII Congresso de Direito Ambiental realizado em 15 e 16 de maio de 2023 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

2 Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Universidade Católica de Santos. Graduado em Direito pela Universidade Santa Cecília. Advogado atuando em empresa multinacional. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1734892081567766

3 Pós-Doutor em Direito Internacional pela Georgetown University, Law Center, em Washington DC, Estados Unidos da América (2015-2017). Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, com reconhecimento e revalidação pela Universidade de São Paulo-USP (2008-2012). Mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em Portugal, com reconhecimento e revalidação pela Universidade de São Paulo-USP (1999-2002). Professor Permanente do Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu-Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos. Advogado, atuando, no Brasil e no exterior, nas áreas de Direito Internacional, Direito Digital e Direito Espacial. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5723-9723. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3882417944210278

PALAVRAS-CHAVE: Lei Antidesmatamento; Desmatamento; Código Florestal Brasileiro; Rastreabilidade dos produtos agrícolas.

ABSTRACT: *Climate change is a reality and deforestation have a great influence on it. Aiming to fulfill the environmental commitments assumed by the European Union, the European Parliament approved the bill 2021/0366, whose scope is to define prerequisites for certain products to be imported by the countries of the economic bloc. Among the prerequisites are the need to verify that the product was not produced in an area deforested after December 2020, in addition to verifying its origin and defining countries as high, medium or low risk. However, such definitions eventually conflict with the legislation of exporting countries, especially with Brazilian law, already developed and improved over the years. Therefore, the following question arose: what are the necessary requirements for certain products to be imported by the countries that make up the European Union and how does this differ from Brazilian legislation, in addition to impacting the national agribusiness chain? Afterwards, a bibliographical and documentary research on the subject was carried out, analyzing such information with historical, observational and monographic methods, noting that the divergences between the new European bill and the Brazilian legislation can have a relevant impact on Brazilian agribusiness. In order to anticipate such a situation and prepare Brazilian exporters, a macro analysis of European regulations was presented. Then, comparing with the measures already taken by the Brazilian legislator, it is observed the problems that will be faced by the producer and Brazilian companies, which need to adapt or change the final destination of their products.*

KEYWORDS: *Desforestation Regulation; Logging; Brazilian Forest Law; Traceability of agricultural products.*

INTRODUÇÃO

É notório que o desmatamento florestal é um problema global, sendo um dos principais fatores que contribuem para a mudança climática no planeta. Em artigo publicado pela *London School of Economics and Political Science*, desmatamento refere-se ao desmatamento proposital ou desbaste de árvores e florestas. Quando ocorre o desmatamento, grande parte do carbono armazenado pelas árvores é liberado de volta na atmosfera como dióxido de carbono, contribuindo para a mudança climática.

A mudança no uso da terra, principalmente o desmatamento, contribui com 12 a 20% das emissões globais de gases de efeito estufa. A degradação florestal (alterações que afetam negativamente a estrutura ou função de uma floresta, mas que não diminuem sua área) e a destruição de turfeiras tropicais também contribuem para essas emissões. Como resultado do desmatamento e degradação, algumas florestas tropicais agora emitem mais carbono do que capturam, transformando-as de um "sumidouro" de carbono em uma fonte de carbono. Por exemplo, a parte sudeste da Floresta Amazônica agora é considerada uma fonte líquida de carbono pelos cientistas (PALMER et al., 2023, tradução nossa).

Com respeito às modificações de temperatura para a Amazônia, nota-se que a projeção de aumento de temperatura global segue a mesma tendência de aumento de temperatura à superfície devido ao desmatamento. As várias simulações dos efeitos

climáticos da substituição da floresta por pastagens na Amazônia indicam que há um aumento da temperatura entre 0,3ºC e 3ºC, redução da evapotranspiração entre 15% e 30% e os estudos numéricos indicam redução da precipitação entre 5% e 20% devido à mudança de vegetação de floresta para pastagem (NOBRE; SAMPAIO; SALAZAR, 2012).

Assim, visando diminuir o desmatamento e, consequentemente, a mudança climática, em 19 de abril de 2023 foi aprovado pelo Parlamento Europeu o projeto de lei 2021/0366, que tem sido popularmente denominado como "Lei Antidesmatamento" ou "*Desforestation Regulation*", a qual exige dos exportadores que pretendem exportar para países da União Europeia (EU) gado, cacau, café, óleo de palma, borracha, soja ou madeira, além de seus derivados, a comprovação de que tal produto foi produzido em área não desmatada ou com degradação florestal após 31 de dezembro de 2020, além de exigir a rastreabilidade do produto desde sua origem, sendo esta última denominada "declaração de *due diligence"*.

Ressalta-se que a proposta não difere o desmatamento ilegal do desmatamento legalmente autorizado, o que irá gerar conflitos com a legislação brasileira, como a seguir exposto.

Reforçando o descrito anteriormente, é desejo global diminuir o desmatamento e a produção em áreas ilegais, tais como reservas indígenas. De outro lado, ao menos para o Brasil, a legislação traz alguns requisitos que podem prejudicar o produtor rural que segue a legislação brasileira e desmata legalmente, por exemplo. Ou mesmo aumentar os custos de produção com a exigência do rastreamento da origem dos produtos, possivelmente inviabilizando a exportação para os países da UE.

Além do mais, há grande possibilidade de outros países ou blocos econômicos seguirem com a mesma medida e exigir tais pré-requisitos aos países exportadores de commodities. Com isso, o impacto no agronegócio brasileiro deve ser relevante, o que gera a necessidade de aprofundar o estudo do tema a fim de antecipar eventuais impactos jurídicos e, de alguma forma, superá-los.

Desta forma, o presente artigo almeja detalhar o aspecto jurídico do tema e as dificuldades trazidas para o produtor rural ou empresas que desejam exportar os produtos mencionados acima do Brasil para os países que formam a União Europeia. Para tanto, o trabalho foi dividido da seguinte maneira: No primeiro capítulo foi analisado de forma mais ampla sobre a Lei Antidesmatamento, para em seguida detalhar o conceito criado pela União Europeia sobre desmatamento, e também as exigidas auditoria e rastreabilidade da origem do produto. Ao final, o artigo traz os principais impactos que tal legislação trará ao agronegócio brasileiro, ao comparar conceitos divergência entre a legislação pátria e o regulamento europeu.

1 NOVA LEGISLAÇÃO EUROPEIA SOBRE PRODUTOS IMPORTADOS DE ÁREA DESMATADA

O projeto de lei 2021/0366 é distribuído em 36 artigos e, inicialmente, a proposta lista em seu escopo 27 produtos agropecuários sujeitos a regulação (e.g., gado, soja e madeira), além de também elencar uma série de definições como desmatamento, floresta

e *deforestation free*, assim como um lapso temporal para definir como área livre de desmate aquela não desmatada após 31 de dezembro de 2020. Deve-se destacar que para a norma, produtos livre de desmatamento também significa estar em acordo com as leis nacionais do país de origem (MUNHOZ et al., 2022).

A nova legislação pretende substituir o Regulamento n.º 995/2010 do Parlamento Europeu, que estabelece as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos provenientes da própria madeira. Necessário frisar que a legislação existente está centrada no combate à exploração madeireira ilegal e comércio associado, mas não aborda diretamente o tema desmatamento.

Também será substituído o Regulamento n.º 2173/2005 do Conselho Europeu, que versa sobre o estabelecimento de um esquema de aplicação da lei florestal, governança e licenciamento comercial para importações de madeira na Comunidade Europeia (Proposta de Regulamento 2021/0366. 2022:24).

Além do mais, o novo regulamento seguirá a Declaração de Nova York sobre florestas, entendida como uma declaração política (*soft law*) que endossa um cronograma global para reduzir a perda de florestas naturais pela metade até 2020 e se esforçar para acabar com ela até 2030, além de requerer ao setor privado que cumpra a meta de eliminar o desmatamento da produção de commodities agrícolas, como óleo de palma, soja, papel e produtos bovinos até 2020, meta ainda não alcançada. A mencionada declaração foi endossada por dezenas de governos, iniciativa privada e organizações da sociedade civil e indígenas (Proposta de Regulamento 2021/0366. 2022:16).

Convém mencionar que, após ratificação pelos países que formam a União Europeia, a legislação entrará em pleno vigor após 18 meses da publicação do regulamento, conforme artigo 36 (2) da Proposta de Regulamento 2021/0366.

Outro ponto de destaque da medida é que os países que exportam para a Europa serão divididos em três modalidades de risco: baixo, médio e alto.

Para tal definição, e a fim de reconhecer boas práticas, certificações ou outros processos verificados por terceiros, como o *Forest Stewardship Council* (FSC), *Program for the Endorsement of Forest Certification* (PEFC) e ISO 38200, podem ser usados no procedimento de avaliação de risco. No entanto, eles não devem substituir a responsabilidade do operador em matéria de *due diligence*, como também será exposto no decorrer do presente artigo. Infelizmente ainda não está claro se o Brasil, de tamanho continental, deverá receber classificações diferentes para regiões específicas, de forma mais justa e adequada às distintas realidades de ocupação do uso do solo de cada região ou bioma.

No mais, a lei antidesmatamento europeia traz dois grandes objetivos: (i) dificultar o desmatamento; e (ii) certificar-se da origem do produto por meio de sua rastreabilidade.

2 DESMATAMENTO

Sobre o desmatamento, a nova legislação europeia é clara ao atribuir dois regramentos em seu artigo terceiro: O produto deve ser proveniente de uma área não

sujeita a desmatamento após 31 de dezembro de 2020 (Artigo 3. (a)) e também que respeite a legislação de seu país de origem (Artigo 3. (b)).

Entretanto, o que exatamente significa “desmatamento” para a União Europeia: apenas o desmatamento ilegal ou qualquer forma de conversão do uso do solo, mesmo que autorizada pela lei brasileira? As alterações da norma indicam a intenção predominante entre eurodeputados de que a nova regulação verde não somente englobe o comércio de produtos originários do desmatamento ilegal, mas também da conversão do uso do solo como um todo, inclusive do uso consolidado e legal para agropecuária. A preocupação vocabular se explica pelo receio da União Europeia de que lacunas legais sejam exploradas pelos países de origem para burlar exigências ambientais. Por isso mesmo, o texto nunca mencionou de forma expressa "desmatamento ilegal" (MUNHOZ; VARGAS; VALENTE. 2022).

Por não fazer distinção entre desmatamento legal e ilegal, a proposta claramente privilegia regiões que desmataram suas florestas no passado, como a China, os Estados Unidos e a própria União Europeia, cujos índices de preservação não superam 25%, pois dificilmente estes terão produtos advindos de áreas de "novo desmate" (ORLANDINI, 2022).

A falta de definição clara sobre o termo “desmatamento” e o eventual conflito com a legislação do país produtor irá gerar discussões sobre a legitimidade e também soberania dos países.

Outro ponto de atenção está relacionado à data eleita pelo parlamento europeu como “data de corte” para eventual desmatamento. A data de 31 de dezembro de 2020, prevista no artigo 36 (1) da lei antidesmatamento europeia, corresponde aos compromissos internacionais existentes estabelecidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Geral das Nações Unidas (ODS) e também na Declaração de Nova York sobre Florestas, que ambicionam deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente até 2020. A data também coincide com o anúncio do parlamento europeu em combater o desmatamento com o Pacto Ecológico Europeu, a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030, bem como a Iniciativa *Farm to Fork*[4] (Proposta de Regulamento 2021/0366. 2022:32).

3 DUE DILIGENCE E A RASTREABILIDADE DO PRODUTO

A fim de reforçar a contribuição da UE evitar o desmatamento e a degradação florestal, além de garantir que os produtos provenientes de áreas irregulares sejam colocados ou exportados do mercado da UE, eles deverão sempre ser acompanhados por uma declaração de *due diligence*.

Tal inovação está prevista no artigo terceiro (c), da Proposta de Regulamento 2021/0366.

Para que isso seja realizado, a norma exige que comerciantes ou produtores (i.e., pessoa física ou jurídica sediada na Europa) antes de disponibilizarem um produto no

[4] https://food.ec.europa.eu/horizontal-topics/farm-fork-strategy_pt

mercado local, realizem auditorias das mercadorias. A auditoria consiste na submissão de informações e documentos atestando a legalidade do produto, inclusive com geolocalização, coordenadas e documentação do país de origem que ateste ausência de desmate e respeito às leis. Além disso, esses atores devem realizar uma análise de risco da documentação apresentada, confirmando que o produto está adequado às exigências europeias de *deforestation free* (MUNHOZ et al., 2022).

O procedimento de *due diligence* exigido pelo regulamento 2021/0366 deve incluir três elementos: (i) requisitos de informação; (ii) avaliação dos riscos; e (iii) medidas de redução dos riscos, complementados por obrigações de comunicação.

Tais procedimentos devem ser concebidos de modo a permitir o acesso a informações sobre as fontes e fornecedores dos produtos básicos e produtos colocados no mercado da UE, incluindo informações que demonstrem que a ausência de desmatamento e degradação florestal, e que os requisitos de legalidade são cumpridos, nomeadamente através da identificação o país de produção ou partes dele, incluindo coordenadas de geolocalização de parcelas de terreno relevantes. Essas coordenadas de geolocalização que dependem de tempo, posicionamento e/ou observação do planeta podem fazer uso de dados e serviços espaciais fornecidos no âmbito do programa espacial da UE (EGNOS/Galileo e Copernicus). Com base nessas informações, os operadores devem realizar uma avaliação de risco. Quando um risco for identificado, os operadores devem mitigar esse risco para obter um risco inexistente ou insignificante. Só depois de concluir as etapas exigidas do procedimento de *due diligence* e concluir que o risco é inexistente, é que o operador pode colocar o produto em no mercado da UE ou exportá-lo (Proposta de Regulamento 2021/0366. 2022:34).

Importante realçar que a legislação visa atingir a grande empresa, ou seja, aquela que tem o poder de ditar o mercado.

4 PRINCIPAIS IMPACTOS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Mesmo com todas as críticas ao agronegócio brasileiro, já existem diversas medidas em vigor e com o escopo de diminuir o desmatamento em território nacional.

É importante enfatizar o papel do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012). O Brasil, por um lado, é o único país exportador que já possui um sistema que gera a documentação solicitada pelo *Deforestation Regulation*, como o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e o Programa de Regularização Ambiental (PRA). O CAR indica a geolocalização da produção, bem como possível desmate ilegal. Com o CAR, o produtor deve informar o órgão competente o status ambiental da sua propriedade, identificando possíveis déficits de Área de Preservação Permanente e/ou de Reserva Legal, bem como áreas de uso consolidadas. Por outro lado, a solução do passivo ambiental ainda é imenso desafio no Brasil. Análises dos CARs são lentas—ao mesmo tempo que taxas de desmatamento avançam no país, o que pode comprometer a credibilidade de todo o regime (MUNHOZ et al., 2022).

Além do mais, o Brasil possui infraestrutura ampla de gestão dos seus recursos naturais. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que realiza o monitoramento por satélite do desmatamento por corte raso nos biomas brasileiros,

fornece mapas interativos de desmatamento, bem como taxas anuais e incrementos do desmatamento, sendo uma poderosa ferramenta para identificação das atividades de desmatamento no País. Em suma, se por um lado o Brasil conta com instituições de pesquisa que monitoram o desmatamento via satélite, por outro lado, o Código Florestal brasileiro possui ferramentas como o CAR e o PRA – que complementam esse monitoramento. O cruzamento das informações fornecidas por cada uma destas ferramentas garante que o monitoramento do desmatamento ocorra de forma macroscópica, via satélite, e microscópica, via programas como o CAR e PRA (MUNHOZ; VARGAS; VALENTE. 2022).

Entre vários outros, também existe o PRODES, que é o Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite, que realiza o monitoramento por satélite do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal com satélites da classe LANDSAT (20 a 30 metros de resolução espacial e taxa de revisita de 16 dias) numa combinação que busca minimizar o problema da cobertura de nuvens e garantir critérios de interoperabilidade. Com isso informa, desde 1988, as taxas anuais de desmatamento na região, que são usadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas[5].

Outro fator positivo ao produtor rural brasileiro é o avanço da tecnologia em território nacional, principalmente no que tange a rastreabilidade da origem do produto. Utilizando a tecnologia *blockchain*, empresas e alguns produtores rurais já tornaram possível rastrear a origem de seus produtos, desde a origem até o consumidor final. Tal iniciativa ainda é tímida se comparada com o volume produzido pelo agronegócio brasileiro, mas trata-se de um bom início.

Tudo isso auxiliará bastante o exportador brasileiro quando da realização da *due diligence,* e também aumentará as chances do Brasil ser considerado como um país de "baixo risco", mas mesmo assim ainda não são suficientes para cumprir com todas as exigências de rastreabilidade propostas pela UE. Será necessária uma grande demanda de tempo, de recursos humanos e financeiros para adequar os procedimentos exigidos. E ainda fica a dúvida sobre como será recebido o desmatamento legal ocorrido no Brasil após 31 de dezembro de 2020? Será aceito pelos países da União Europeia ou não, mesmo com a legislação brasileiro prevendo hipóteses para o desmatamento regulado por lei com suas devidas contrapartidas?

No mais, como exige o artigo 8 (2) do regulamento 2021/0366, haverá publicação das orientações específicas de cada produto em até 12 meses após a entrada em vigor do mencionado regulamento, na qual a comissão europeia deverá adotar orientações específicas sobre mercadorias para clarificar as responsabilidades da *due diligence* e as regras de rastreabilidade dos operadores adaptadas à respetiva cadeia de abastecimento.

De toda forma, é sabido que haverá necessidade de segregação física dos volumes carregados em navios para a EU com produtos livres de desmatamento. Mesmo que as empresas possuam rastreamento total de origem, formar cargas com produtos 100% livre de desmatamento ainda é um desafio para o Brasil tanto pela infraestrutura logística, quanto pela dificuldade de organização da documentação necessária para formar essas cargas.

[5] http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes

CONCLUSÃO

Por ora, não está claro como, exatamente, a análise de risco deve ser apresentada, nem os seus impactos para as empresas — e para o mercado. O que é certo é o nascimento de um novo nicho de mercado, formado por consultorias jurídicas e econômicas, que devem prestar serviço às grandes empresas. O total de exportações agropecuárias do Brasil para a União Europeia em 2021 correspondeu a 36 bilhões de dólares americanos, sendo que 17 bilhões de dólares americanos são produtos do agronegócio. Destes, mais de 11 bilhões de dólares americanos correspondem aos produtos listados na *Deforestation Regulation* (i.e., gado, soja, café, madeira, óleo de palma e cacau). Isso significa que a norma europeia tem o potencial de impactar cerca de 67% das exportações do agro do Brasil para a Europa (MUNHOZ et al., 2022).

Já sobre eventual divergência entre o regramento europeu em conflito com a legislação dos países produtores, a decisão da UE é fruto de um processo político em aberto no Parlamento Europeu com diferentes interesses em jogo, inclusive o interesse de proteger o próprio agricultor europeu. Se prevalecer a interpretação europeia de tolher importação de produtos associados a qualquer forma de conversão do uso do solo, desprezando leis nacionais, documentos e dados oficiais do país de origem, regras comerciais internacionais seriam, muito provavelmente, desrespeitadas. Com isso, tal arbitrariedade permitiria que países produtores questionassem o *Deforestation Regulation* na Organização Mundial do Comércio (OMC), com argumento sólido de criação de barreira comercial injustificada (MUNHOZ; VARGAS; VALENTE. 2022).

Ou seja, o novo regulamento trará um custo relevante ao exigir a rastreabilidade integral dos produtos, além de vedar a exportação de parte da produção. Além do mais, pode se tornar um mecanismo de proteção comercial voltado para proteger os próprios produtores rurais Europeus – forma esta que provavelmente será seguida por outros países ou blocos de países. Outro aspecto negativo é a contradição inicial entre a proposta europeia e a lei brasileira sobre a data limite para eventual desmatamento e também sobre a impossibilidade de haver o “desmatamento legal”, como autorização na normativa pátria, a qual é esperada a correção – ou ao menos uma maior clareza – quando as orientações específicas por produto forem publicadas.

De outro lado, trata-se de um marco regulatório primordial para forçar países a contribuírem com a diminuição do desmatamento e da mudança climática; ou seja, enfim, de uma forma prática, iniciamos um debate sério e prático de forma a atingir com os objetivos já assumidos pelos países, principalmente o Acordo de Paris.

REFERÊNCIAS

NOBRE, Carlos; SAMPAIO, Gilvan; SALAZAR, Luis. Mudanças Climáticas e a Amazônia. 2012. Disponível em:

https://www.esalq.usp.br/departamentos/leb/aulas/lce495_ANTIGA_SENTELHAS/ED_1_CienciaeCultura_Nobreetal_2007.pdf. Último acesso em 29 de abril de 2023.

MUNHOZ, Leonardo; VARGAS, Daniel; VALENTE, Fernanda; PINTO, Talita Priscila. **Nova legislação Europeia para combater o desmatamento**. Dezembro de 2022. Disponível em https://eesp.fgv.br/centros/observatorios/bioeconomia. Último acesso em 21 de abril de 2023.

MUNHOZ, Leonardo; VARGAS, Daniel; VALENTE, Fernanda. **Definição de desmatamento na nova regulação europeia e implicações**. Outubro de 2022. Disponível em https://eesp.fgv.br/centros/observatorios/bioeconomia. Último acesso em 21 de abril de 2023.

New York Declaration on Forests – Halving the loss of natural forest by 2020, striving to end it by 2030. 2015. Disponível em https://unfccc.int/news/new-york-declaration-on-forests. Último acesso em 21 de abril de 2023.

PALMER, Charles; Pearson, Natalie; Kyriacou, Georgina. **What´s REDD and will it help tackle climate change?** Fevereiro, 2023. Disponível em https://www.lse.ac.uk/granthaminstitute/explainers/whats-redd-and-will-it-help-tackle-climate-change/. Último acesso em 29 de abril de 2023.

Parliament adopts new law to fight global deforestation. 2023. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20230414IPR80129/parliament-adopts-new-law-to-fight-global-deforestation. Último acesso em 21 de abril de 2023.

Proposta de Regulamento 2021/366 (COD) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de dezembro de 2022. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/procedure/EN/2021_366. Último acesso em 21 de abril de 2023.

ORLANDINI, Rodrigo Linhares. **Agronegócio em risco: União Europeia aprova proposta para nova "Lei Antidesmatamento"**. Outubro de 2022. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/375735/uniao-europeia-aprova-proposta-para-nova-lei-antidesmatamento. Último acesso em 21 de abril de 2023.